

# Dolo sem conhecimento? Reflexões sobre a condenação de Lionel Messi por sonegação fiscal\*

## *Dolus without knowlegde? Reflections on tax fraud conviction of Lionel Messi*

Ramon Ragués i Vallès 

**Resumo:** Nos últimos anos, há um intenso debate nos sistemas jurídicos continentais sobre a possibilidade de existir modalidades de dolo que não exijam conhecimento acerca das circunstâncias típicas. Essa discussão é propiciada por duas tradições bastante distintas: a teoria alemã da chamada “cegueira perante os fatos” (*Tatsachenblindheit*) e a doutrina anglo-saxã da cegueira deliberada (*willful blindness*). O presente trabalho se propõe a expor e avaliar criticamente essas abordagens a partir de um dos casos mais famosos dentre os quais foram aplicadas essas teorias: a condenação do jogador de futebol Lionel Messi por sonegação fiscal.

**Palavras-chave:** imputação subjetiva; dolo; cegueira deliberada; crime tributário.

**Abstract:** In civil law systems, the possible existence of a dolus that does not require knowledge of the objective circumstances of the criminal offense has been discussed in recent times. This discussion has been fostered from two very different traditions: the German theory of the so-called “blindness to the facts” (*Tatsachenblindheit*) and the common law doctrine of willful blindness. This work critically exposes and values these approaches and, to show its practical relevance, it will do so by means of one of the most famous cases in which these theories have been applied: the conviction of the football player Lionel Messi for tax fraud.

**Keywords:** mens rea; dolus; willful blindness; tax fraud.

**Sumário:** 1 O conhecimento como elemento do dolo: uma unanimidade rompida; 2 A condenação de Lionel Messi por sonegação fiscal; 3 A teoria de cegueira perante os fatos e os conceitos objetivos de dolo; 4 A teoria da cegueira deliberada; 5 Reflexões finais e de volta ao “caso Messi”; Referências.

---

\* Publicação original: ¿Dolo sin conocimiento? Reflexiones em torno a la condena por defraudación fiscal de Lionel Messi. *En Letra Derecho Penal*, Buenos Aires, v. 6, n. 11, p. 72-90, 2021. Disponível em: [https://www.enletrapenal.com/\\_files/ugd/9db90b\\_378e6983b3b14982b91676eabb1795dd.pdf](https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/9db90b_378e6983b3b14982b91676eabb1795dd.pdf). Acesso em: 31 out. 2022. Tradução de João Victor Assunção e revisão de Frederico Horta.

## 1 O conhecimento como elemento do dolo: uma unanimidade rompida

Nos últimos séculos, nunca deixou de estar em vigor a discussão sobre se o dolo exige conhecimento e vontade quanto aos elementos do tipo objetivo ou se o mero conhecimento desses elementos é suficiente para que se trate de uma realização típica dolosa. Neste debate se firmou, por outro lado, a necessária ocorrência do elemento cognitivo do dolo<sup>1</sup>. Em alguns países, porque tal elemento é exigido, de maneira direta ou indireta, em algum dispositivo do Código Penal; em outros, por ter assim estabelecido a jurisprudência, com apoio da doutrina. Para tanto, costuma-se entender que a renúncia ao elemento cognitivo implicaria uma expansão do dolo em detrimento da culpa, que levaria a resultados punitivos inadmissíveis em termos de merecimento e/ou necessidade de sanção.

Contudo, essa unanimidade acerca da exigência do elemento cognitivo do dolo se rompeu nos últimos anos. Por um lado, na discussão de origem e influência germânica, autores como Jakobs, Pawlik e Pérez Barberá têm questionado que os casos da chamada “cegueira perante os fatos” (*Tatsachenblindheit*) devam merecer um tratamento punitivo mais benigno, previsto para a culpa, ainda que neles possa faltar referido elemento cognitivo. Por outro lado, em países como Espanha e Brasil tem havido uma grande influência da doutrina anglo-americana da ignorância ou cegueira deliberada (*willful blindness*). Com a assunção dessa última teoria em sistemas binários de imputação subjetiva (dolo-culpa), aceita-se a possibilidade de existir dolo sem necessidade de conhecimento de todos os elementos do tipo objetivo.

Sem a necessidade de ir mais longe, essas teorias têm sido utilizadas recentemente pela justiça espanhola, inclusive para condenar por sonegação fiscal a alguém tão popular mundialmente como o jogador de futebol Lionel Messi. O presente trabalho se propõe a expor e valorar criticamente essas abordagens e, para que o leitor possa notar a relevância prática da discussão, recorre-se, precisamente, a este caso. Para tanto, o item seguinte se dedicará a resumir as razões invocadas para a condenação do jogador (tópico 2). Em sequência, proceder-se-á à revisão da teoria que propõe considerar como dolo situações de cegueira perante os fatos (tópico 3), assim como a incorporação pelos sistemas continentais da teoria da *willful blindness* (tópico 4). Por último, no item final serão oferecidas algumas valorações pessoais sobre essas teorias, em geral, e sobre o analisado, em particular.

---

1 Nesse sentido, cf. VOGEL, GA 153, p. 388 ss.; GAEDE, ZStW 121, p. 239-240 e p. 255, com referências adicionais.

## 2 A condenação de Lionel Messi por sonegação fiscal

Na Espanha era uma prática frequente, até alguns anos, que os esportistas de elite cedessem contratualmente a exploração de seus direitos de imagem a sociedades comerciais carentes da mais mínima infraestrutura empresarial e domiciliadas em países com uma fiscalização muito mais favorável que a espanhola. A partir de determinado momento, a Agência Tributária considerou que os contratos que se firmavam com essas empresas implicavam uma simulação contratual fraudulenta, pois, em verdade, tratava-se de honorários que o jogador recebia por uma atividade estritamente pessoal que ocorria em território espanhol. A sujeição dos valores recebidos a elevadas taxas de impostos vigentes na Espanha para o imposto sobre a renda implicava que, em muitos casos, se superassem os € 120.000 fraudados para cada exercício e por imposto, que é o limite mínimo que a legislação espanhola prevê para que ocorra um crime fiscal (art. 305 do Código Penal espanhol)<sup>2</sup>.

Lionel Messi foi um dos jogadores de futebol investigados e acusados penalmente por esses motivos<sup>3</sup>. Entre outros argumentos, sua defesa alegou que, desde que o jogador era menor de idade, todas as questões contratuais e fiscais haviam sido delegadas ao seu pai, que contava com amplos poderes. Este, por sua vez, seguia a orientação de renomados consultores fiscais, com os quais seu filho não havia concordado quase nunca. De acordo com a defesa, por suas circunstâncias pessoais e profissionais, Lionel Messi não tinha tempo, nem tampouco capacidade, para compreender as complexas operações comerciais concebidas pelos consultores, de modo que sua atuação se limitava a assinar, quando imprescindível, os contratos que lhe eram apresentados pelos consultores, em absoluta confiança de que tudo estava correto. Com essa tese defensiva, não somente se negava a imputação dolosa ao filho – imprescindível na Espanha para a condenação por sonegação fiscal –, mas também se dificultava a condenação do pai como autor mediato ou partícipe, uma vez que a doutrina e jurisprudência dominantes em território espanhol consideram que o crime fiscal é um delito especial, do qual somente pode ser autor o sujeito passivo da obrigação tributária (neste caso, o filho), e ambas partem do princípio da acessoriedade limitada na participação.

---

2 Nota do tradutor: em linhas gerais, o crime tipificado no art. 305 do Código Penal espanhol corresponde essencialmente ao de sonegação fiscal previsto na legislação brasileira (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

3 Sentença da *Audiencia Provincial de Barcelona*, de 5 de julho de 2016 (*Sección Octava, magistrado ponente Armas Galve*). Há um comentário a esta decisão por parte de MONTIEL, *En Letra Derecho Penal* 3, p. 1-4.

Por sua vez, para evitar uma sentença absolutória, a acusação sustentou que não era crível que o jogador desconhecesse as razões de tão complexas operações comerciais, argumentando que, de todo modo, um possível desconhecimento seria devido a absoluto desinteresse, por conhecer o sentido de tais operações, o que de modo alguma poderia lhe beneficiar penalmente. Esta tese foi assumida pela *Audiencia Provincial de Barcelona*, que condenou o acusado em primeira instância a uma pena de vinte e um meses de prisão<sup>4</sup>. Segundo afirmou o tribunal, o jogador contava com informação suficiente ao seu alcance, caso tivesse interesse em obtê-la, para perceber que a gestão de seus direitos de imagem estava fraudando a Fazenda Pública. Nesse sentido, afirmou-se na sentença que “quem evitou a norma, por qualquer caminho que seja, não pode se beneficiar disso, além de que a impunidade nesses casos comunica à sociedade a mensagem de que é preferível inibir-se a preocupar-se”. Nas palavras do próprio tribunal:

quem se coloca em uma situação de ignorância por não querer saber aquilo que pode e deve saber; é dizer, quando existentes indícios de que o sujeito teve conhecimento de determinados elementos nos quais não quis aprofundar: verificaríamos uma realização objetivamente típica sem que o sujeito tenha contado, no momento da realização do fato, com os conhecimentos exigidos pelo dolo do tipo cometido; mas essa falta de conhecimento seria, simplesmente, o resultado de uma decisão prévia, mais ou menos, consciente, de não querer obtê-lo.

A tese do tribunal, em síntese, é de que, para condenar por uma sonegação fiscal dolosa ao jogador, não importava se ele realmente tenha tido consciência de estar eludindo impostos quando assinava os contratos das operações mercantis projetadas por seus consultores para fraudar o Fisco. Conforme a *Audiencia*, ainda que fosse certa a hipótese de desconhecimento, seria possível a condenação por crime doloso, ao ser tal falta de representação o resultado de um absoluto desinteresse do acusado em conhecer o sentido de tais operações. Um posicionamento que lembra muito as teorias registradas nas primeiras páginas deste trabalho, cujos argumentos serão expostos mais detalhadamente a seguir.

---

4 De acordo com o Direito espanhol (arts. 80 e seguintes do Código Penal), essa pena era suscetível de ser condicionalmente suspensa por não superar dois anos, não ter reincidência e por ter havido reparação do dano econômico. De fato, o jogador nunca chegou a ser preso.

### 3 A teoria de cegueira perante os fatos e os conceitos objetivos de dolo

Em uma tradição jurídica em que é praticamente unânime a tese de que o dolo sempre exige o conhecimento, há algumas décadas Jakobs defende a ideia divergente de que resulta impossível justificar que aquele sujeito que desconhece uma determinada circunstância de sua atuação por indiferença ou inimizade em relação aos interesses alheios seja privilegiado pelo direito em comparação com quem efetivamente detenha tais conhecimentos. Nesse sentido, o autor sustenta há anos que é muito mais razoável a atenuação facultativa do § 17 StGB [*Strafgesetzbuch* – Código Penal alemão] para os casos de desconhecimento evitável da ilicitude do que a atenuação (ou impunidade) obrigatória derivada da redação vigente do § 16 para os casos de erro de tipo. Assim, recorrendo à antiga doutrina do *dolus indirectus*, segundo entendimento desse autor, o que deve importar para o dolo não são os dados psíquicos presentes no momento do agir, mas o déficit volitivo manifestado em determinadas fatos: um déficit idêntico ao daquele que sabe que infringe a norma e ao de quem não o sabe porque lhe é indiferente sabê-lo. Em seus últimos trabalhos, Jakobs tem defendido a tese de que essa concepção poderia inclusive ser aplicada *de lege lata*<sup>5</sup>.

Essa concepção tem influenciado de maneira nítida autores como Pawlik e, na Argentina, Pérez Barberá<sup>6</sup>. Segundo aquele, *o dolo e a culpa se apresentam como critérios para medir a contrariedade ao dever de atuação do sujeito infrator*<sup>7</sup>. Ambas as modalidades de imputação subjetiva têm em comum a infração do dever de esforçar-se para evitar o fato, sendo que tanto o autor doloso quanto o culposo expressam com sua conduta menosprezo em relação ao ordenamento jurídico. A seu ver, o injusto doloso não se manifesta como um *aliud* em relação à culpa, de modo que a diferença entre ambas as modalidades de imputação é meramente quantitativa. Citando Grolman, afirma Pawlik que o autor doloso manifesta uma atitude de autêntica inimizade quanto à lei penal, ao passo que o autor culposo somente expressa falta de amizade<sup>8</sup>. No entanto, dado que, afinal,

---

5 São vários os trabalhos nos quais o autor expôs sua tese. Até a presente data, a versão mais acabada pode ser encontrada em JAKOBS, *RW* 3, p. 283 ss., com referências a trabalhos anteriores. A compatibilidade dela com o § 16 StGB tem sido questionada por uma parte importante da doutrina: por exemplo, VOGEL, *GA* 153, p. 388-389; FRISTER, *ZIS* 7-8/2019, p. 386 (especialmente, nota 29); GAEDE, *ZStW* 121, p. 265.

6 Podem ser encontradas referências a outros autores que têm defendido posições próximas a essas três em GAEDE, *ZStW* 121, p. 248 ss.

7 Uma questão da qual se ocupa no capítulo C (*Das Ausmaß der Pflichtwidrigkeit*) de PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 362 ss.

8 PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 373-374.

a inimizade não é outra coisa que não uma ausência de amizade qualificada, a diferença entre uma e outra situação é somente quantitativa.

A determinação do que se entende por expressão da ausência de amizade ou de inimizade em um caso concreto não é tão simples e a respeito disso Pawlik propõe em seus trabalhos um critério mais específico para verificar a ocorrência de dolo. Assim, caracteriza a inimizade como a *ausência de vontade de omitir a infração da norma de conduta, apesar de sua elevada perigosidade*<sup>9</sup>. Nesse sentido, registra que quem se expressa como um inimigo do direito não se distingue por querer o resultado, mas “por não ter se motivado ao cumprimento da norma questionada por sua conduta, em que pese fosse racional e exigível reconhecer que com ela criava um perigo não permitido e qualificado para a posição jurídica protegida por aquela norma”<sup>10</sup>. Segundo essa tese, o decisivo não é a representação do sujeito, mas o que necessariamente deveria ter representado em tal momento. Em sua perspectiva, *a questão do dolo não pode depender de como o autor avalia individualmente o risco, mas se sua conduta, interpretada como o comportamento de um ser racional, expressa a máxima de que a lesão do outro deve ser ou, inclusive, pode ser*<sup>11</sup>. Contudo, em alguns trechos de sua obra, parece dar a entender que, para a equiparação em termos jurídico-penais dos casos de representação e de ausência desta, é necessário que tal ausência se deva a razões que reprovem o autor, como a indiferença ou a temeridade<sup>12</sup>.

Por sua vez, Pérez Barberá sustenta, resumidamente, que qualquer fato punível é a *comunicação de uma regra que prima facie se afasta da regra estabelecida no tipo penal, sendo necessária a intervenção punitiva quando tal conduta alcance uma “intensidade comunicativa” suficiente para desestabilizar as expectativas associadas à regra questionada*<sup>13</sup>. Esta maior ou menor “intensidade comunicativa” explica, no entendimento do autor, a diferença de tratamento punitivo entre a culpa e o dolo, ainda que o fato doloso e o fato culposo – a partir de seu ponto de vista – lesionem a mesma norma<sup>14</sup>. Portanto, aquelas condutas que “tenham por base representações epistemicamente racionais e ontologicamente corretas”,

---

9 PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 375.

10 PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 380.

11 PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 392, em referência a PUPPE, *NK-StGB*, §15, nm. 68.

12 Assim, por exemplo, PAWLIK, *Das Unrecht des Bürgers*, p. 397 e p. 404.

13 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 127-130. Há uma versão resumida em alemão das considerações deste autor em PÉREZ BARBERÁ, *GA* 160, p. 454 ss.

14 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 13.

se se afastam de uma regra jurídico-penal o fazem com elevado efeito comunicativo contrário a ela, pois comunicam uma tomada de postura que, em atenção à existência de uma correlação objetivamente adequada entre sujeito epistêmico e mundo, deve ser interpretada, desde um ponto de vista objetivo, como intensamente contrária à da regra.<sup>15</sup>

Segundo Pérez Barberá, em tais casos *o autor comunica com pretensão de validade uma regra oposta à violada*, o que ocorre naqueles casos que tradicionalmente são abarcados pelos conceitos de dolo direto e eventual.

Contudo, ele defende que essa mesma intensidade comunicativa está presente também nos casos em que existem *desconhecimentos ou ausências de representação epistemicamente irracionais*, o que ocorrerá quando o sujeito se orienta de maneira arbitrária, ou seja, desafiando objetivamente regularidades empíricas óbvias ou normas de condutas elementares próprias de um âmbito específico de atuação. Esse argumento permite a Pérez Barberá sustentar a necessidade de outorgar o tratamento próprio do dolo aos casos de “cegueira perante os fatos”, como, por exemplo, o do motorista que, sem ter representado o perigo real de sua conduta, com a qual causa várias mortes, decide dirigir após beber em excesso, embora consciente da sua escassa habilidade ao volante e de que não tinha habilitação, trafegando com um excesso de velocidade superior 20 km/h e esquivando em zigue-zague entre os veículos que circulam no mesmo sentido<sup>16</sup>. Nas palavras do próprio autor,

um desconhecimento ou uma falta de representação irracional, por desafiar regularidades empíricas óbvias e/ou normas de condutas elementares desse âmbito específico de atuação (seja porque ele tenha se motivado por manifesto desinteresse pela proteção dos bens alheios ou por qualquer outro motivo), reprovava intensamente ao seu autor e corresponde, portanto, à forma de punição mais grave (dolosa), ainda que mediante ameaça ou possibilidade de *poena naturalis*.<sup>17</sup>

De maneira coerente com as razões que, no seu entendimento, fundamentam a resposta punitiva própria do dolo, o autor define essa figura como a “censura objetiva à ação que se afasta de uma regra jurídico-penal, mediando uma possibilidade objetivamente privilegiada, *ex ante*, de que seu autor preveja este

---

15 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 133.

16 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 138-139.

17 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 139-140.

afastamento”; por outro lado, a culpa deve ser definida como a “censura objetiva à ação que se afasta de uma regra jurídico penal, mediando uma possibilidade objetivamente atenuada, *ex ante*, de que seu autor preveja este afastamento”<sup>18</sup>. Como se depreende dessas duas definições, o aspecto fundamental para diferenciar ambas as figuras é se o autor contou com uma *possibilidade privilegiada de prever* o afastamento de sua conduta em relação à norma ou se apenas teve uma *possibilidade atenuada de previsão*<sup>19</sup>. Em palavras talvez menos precisas, porém seguramente mais compreensíveis, *para afirmar que existe dolo deve ser possível sustentar que o sujeito teve a capacidade de prever* – e, portanto, evitar – *facilmente o fato, é dizer, uma questão nitidamente objetiva, se por autor não se entende o concreto acusado com todas as suas particularidades, mas, como é o caso, um modelo ideal de sujeito colocado em seu lugar*<sup>20</sup>.

As concepções de Pawlik e Pérez Barberá parecem compartilhar da ideia de que, nos casos de inadvertência de riscos deveras qualificados ou facilmente evitáveis, a responsabilidade do sujeito se situa em um terreno que merece a resposta punitiva própria do dolo, e não a da culpa. Por outro lado, resulta menos claro o papel que devem desempenhar as razões que elevaram o sujeito a tal ausência de representação, que parecem mais relevantes nos trabalhos de Jakobs. A indiferença ou inimizade ao direito como motivos da falta de representação podem se associar a uma atitude interior do sujeito ou, inclusive, a um traço de sua personalidade, mas também ser resultado de uma valoração externa, puramente normativa, que atribua tal expressão de sentido a todo aquele que não advirta os riscos mais evidentes que gera. Com esta última perspectiva se consuma a plena objetivização do conceito de dolo que se percebe claramente em algumas das passagens citadas anteriormente. Sobre as dúvidas que suscitam esta posição, elas serão retomadas adiante (cf. *infra*, 5).

#### 4 A teoria da cegueira deliberada

A justificativa para a condenação de Messi com o argumento de que seu desinteresse em conhecer devia merecer a mesma sanção que eventual conhecimento efetivo pode levar a pensar que a *Audiencia de Barcelona* estava aplicando as anteriores teorias. Contudo, o referencial direto do tribunal foi, em realidade,

---

18 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 648.

19 Convém destacar que em diversos trechos da obra (por exemplo, PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 648) o autor afirma que, em verdade, não está propondo *ex novo* um conceito de dolo distinto do usual, mas reconstruindo os critérios que a prática vem utilizando para afirmar que alguém atuou dolosamente.

20 PÉREZ BARBERÁ, *El dolo eventual*, p. 674.



a doutrina anglo-saxã da cegueira deliberada, que tem influenciado de maneira importante a práxis do Ministério Público e dos tribunais espanhóis e de alguns países da América Latina desde o começo deste século<sup>21</sup>. A importação dessa teoria implica um interessante e pouco comum fenômeno jurídico: o “enxerto” de uma estrutura de imputação própria do *common law* em um sistema de imputação subjetiva binária (dolo/culpa) como o espanhol.

Costuma-se afirmar que a primeira aparição no *common law* da ideia de equiparar o efetivo conhecimento e a “cegueira intencionada” foi na sentença inglesa de 1861 sobre o caso *Regina v. Sleep*<sup>22</sup>. Ao que parece se depreender de um trecho não muito eloquente dessa decisão, a *abstenção intencionada de obter conhecimentos, em caso de ter sido provada, devia merecer a mesma resposta punitiva que o conhecimento certo*. Em 1899, a doutrina apareceu pela primeira vez em uma decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos, concretamente na sentença do caso *Spurr v. United States*<sup>23</sup>. Nesta, revisa-se a condenação do Sr. *Spurr*, presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, condenado por ter visado cheques emitidos por um cliente, cuja conta carecia de fundos.

De acordo com a lei aplicável, para sancionar penalmente tal conduta era necessária uma violação intencionada dos preceitos que regulavam a emissão desses títulos comerciais. Em seu recurso perante a Suprema Corte, a defesa de *Spurr* questionou a instrução do júri, pois o magistrado que o presidia não informou a seus membros que o delito aplicável exigia que o acusado atuasse “intencionadamente” ao liberar o cheque, ou seja, que a conduta de quem atuava na crença errônea de que existiam fundos na conta, no momento de visar o cheque, não era penalmente relevante. Em resposta à semelhante alegação, a Suprema Corte formulou um *obter dictum* com as seguintes observações:

O propósito infrator é a essência do presente delito. Se o oficial visa um cheque com a intenção de que o emissor obtenha dinheiro do banco, em que pese não tenha fundos, essa certificação não somente é ilícita, mas também pode lhe ser imputado o propósito específico de violar a lei. E este mau propósito pode se presumir quando o oficial se mantém deliberadamente

21 Sobre a assunção desta teoria pela doutrina espanhola, RAGUÉS I VALLÈS, *La ignorancia deliberada en derecho penal*, p. 21-62. No Brasil, SILVEIRA, *RBCCrim* 122, p. 255 ss.; SYDOW, *A teoria da cegueira deliberada*.

22 ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 196; ver também MARCUS, *Yale Law Journal* 102, p. 2233-2234; e EDWARDS, *Modern Law Review* 17, p. 298 ss.

23 ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 197-198, citando uma decisão anterior; CHARLOW, *Texas Law Review* 70, p. 1353-1354 (nota 7) e 1359; e MARCUS, *Yale Law Journal* 102, p. 2234-2235. A referência do caso citado *supra* é *Spurr v. United States* – 174 U.S. 728 (1899).

na ignorância sobre se o sacado tem ou não dinheiro no banco ou quando mostra uma crassa indiferença (*grossly indiferente*) acerca de seu dever se de assegurar de tal circunstância.<sup>24</sup>

Durante a primeira metade do século XX, a teoria foi aplicada em diversas ocasiões por instâncias inferiores, especialmente em acusações por crimes falimentares<sup>25</sup>. Não obstante, o número de decisões nas quais aparece a *willful blindness* não foi especialmente elevado até a década de 1970, quando começou a ser aplicada de maneira generalizada pelos tribunais federais em casos de narcotráfico e, particularmente, de transporte de drogas<sup>26</sup>. Neste último contexto se enquadra a sentença do caso *United States v. Jewell*<sup>27</sup>, proferida em 1976 pelo Tribunal de Apelações do 9º Circuito Federal e que costuma ser citada como o *leading case* na matéria<sup>28</sup>. O acusado Jewell foi condenado em primeira instância por atravessar a fronteira do México com os Estados Unidos transportando, alegadamente por encomenda, aproximadamente 50 kg de maconha no compartimento secreto do porta-malas de um carro. A alegação de Jewell afirmando que não sabia exatamente o que transportava, embora tivesse suspeitado de fazer algo ilegal, foi rejeitada pelo júri, que previamente havia sido instruído de acordo com a teoria da *willful blindness*, nos seguintes termos:

A acusação pode satisfazer o ônus probatório demonstrando, para além de toda dúvida razoável, que se o acusado não era realmente consciente de que havia maconha em seu veículo quando entrou nos Estados Unidos foi porque seu desconhecimento sobre esta circunstância foi única e exclusivamente consequência de ter tido o propósito consciente de ignorar a natureza do que levava no carro, com uma vontade consciente de evitar conhecer a verdade.<sup>29</sup>

---

24 *Spurr v. United States* – 174 U.S. 728 (1899), p. 735.

25 ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 198-199, com as referências oportunas.

26 De fato, no comentário ao caso *United States v. Murrieta-Bejarano* publicado na *Iowa Law Review* (*Iowa Law Review* 63, p. 470-471), registra-se como entre 1899 e a década de 1930 a doutrina apenas a aplicou e, depois desta última, não reapareceu com vigor até a década de 1960.

27 *United States v. Jewell* – 532 F. 2d 697 (9th Cir. 1976). A respeito, é ver também ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 203 ss.; CHARLOW, *Texas Law Review* 70, p. 1419; e MARCUS, *Yale Law Journal* 102, p. 2241-2243. A partir deste caso, não é infrequente que as instruções do Ministério Público nas quais se pede aos jurados que se manifestem sobre possíveis situações de ignorância deliberada recebam o nome de “*Jewell instructions*”. É ver, por exemplo, o comentário a *United States v. Murrieta-Bejarano*, *Iowa Law Review* 63, p. 468-469.

28 Assim, HUSAK/CALLENDER, *Wisconsin Law Review* 1, p. 34.

29 Reproduzido em ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 204. Outro exemplo de instrução em DRESSLER, *Understanding Criminal Law*, p. 110.

A condenação do júri foi recorrida por Jewell, cuja defesa questionou a legalidade desta instrução. Contudo, em sua posterior decisão, a corte confirmaria a condenação partindo da equiparação que contém o art. 2.02.7 do *Model Penal Code* entre conhecimento certo de um determinado fato e consciência da alta probabilidade de sua ocorrência. Segundo a decisão, quem é consciente da alta probabilidade da existência de um fato e não faz o necessário para o confirmar merece o mesmo tratamento que quem tem plena certeza sobre ele. Para justificar a sua decisão, a corte invocou, entre outras, a ideia de que a “ignorância deliberada e o conhecimento positivo apresentam o mesmo grau de culpabilidade”<sup>30</sup>.

Precisamente como resultado da publicação do *Model Penal Code* – um texto não legislativo, mas que serve de inspiração para a reforma de muitos Códigos Penais estadunidenses –, na discussão acadêmica das últimas décadas, vem-se questionando de maneira crescente o alcance da *willful blindness*, que não foi incluído expressamente entre as formas de imputação subjetiva que aparecem na Seção 2.02 desse texto. Isso tem levado alguns dos autores a entender que as situações abarcadas por essa forma de imputação deveriam ser conduzidas à *recklessness* (figura muito similar ao dolo eventual do direito continental), enquanto outros acadêmicos denunciam que com essa teoria se estaria ultrapassando os limites impostos pelo princípio da legalidade. Seja como for, em meados de 2011 a vigência da doutrina se viu confirmada pela própria Suprema Corte em sua sentença sobre o caso *Global-Tech Appliances, Inc. et al. v. Seb S.A.*, proferida com uma ampla maioria de oito magistrados, no âmbito de um processo civil por infração de direito de patente<sup>31</sup>. Nesta decisão, a Corte declarou que “a doutrina da ignorância deliberada está bem assentada no direito penal”.

Em sistemas jurídicos como o espanhol, casos como os descritos, nos quais uma pessoa renuncia deliberadamente a conhecer (ou a conhecer melhor) determinadas circunstâncias de sua conduta, tradicionalmente se tem equiparado ao dolo eventual, quando contava o acusado com um grau de representação suficiente para lhe atribuir tal modalidade de dolo<sup>32</sup>: assim, segundo a solução mais habitual, no caso do transporte da maleta com droga bastaria que o sujeito

---

30 ROBBINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 81, p. 205; e HUSAK/CALLENDER, *Wisconsin Law Review* 1, p. 35.

31 *Global-Tech Appliances, Inc. et al. v. SEB S. A* – 563 U.S. 754 (2011). O Relator foi Samuel Alito e o único voto divergente foi apresentado por Anthony Kennedy, quem argumentou que a aplicação da ignorância deliberada a casos nos quais a lei exige conhecimento não é possível sem que se incorra em analogia.

32 Neste sentido, os argumentos já expostos em RAGUÉS I VALLÈS, *La ignorancia deliberada en derecho penal*, p. 101 ss.

estivesse ciente da possibilidade de estar transportando referida substância para entender que atuou dolosamente, ainda quando não tenha chegado a assegurar-se plenamente de todas as características concretas (natureza, peso, pureza) do objeto do delito<sup>33</sup>.

Apesar disso, na prática, a apuração da existência de dolo eventual requer a prova – nem sempre simples – de que o sujeito representou efetivamente a possível ocorrência dos elementos do tipo. Para superar esses problemas probatórios, no começo do século XXI, o Ministério Público espanhol começou a invocar a doutrina anglo-saxã da *willful blindness* como uma modalidade de dolo para casos de tráfico de drogas e lavagem de capitais, especialmente em casos de transporte de objetos ilícitos<sup>34</sup>. Com o tempo seu alcance foi estendido a outros delitos, como bem demonstra o caso de Lionel Messi. Vinte anos mais tarde, a teoria foi assumida em diversas decisões do *Tribunal Supremo* espanhol, embora enfrente forte rejeição em ambientes acadêmicos e, surpreendentemente, seja objeto de críticas em decisões da própria Corte, quando sua relatoria foi atribuída a determinados magistrados<sup>35</sup>. Também em outros países, como o Brasil, os tribunais aplicam essa construção teórica para casos de lavagem de capitais e corrupção, com a dificuldade adicional de que neste país existe uma definição legal de dolo (art. 18 do Código Penal brasileiro), que parece exigir conhecimento, coisa que não acontece na Espanha, onde não há uma definição legal de dolo.

## 5 Reflexões finais e de volta ao “caso Messi”

Apesar de suas diferentes origens, as teorias anteriores apresentam notáveis semelhanças, porém contam também com importantes diferenças<sup>36</sup>. Entre as diferenças, cabe destacar que a teoria da cegueira deliberada historicamente possui um alcance mais amplo, na medida em que não existe no direito federal dos

---

33 O amplo alcance do dolo eventual leva diversos autores a sustentar que, em verdade, a figura da ignorância deliberada é supérflua nos sistemas binários dolo/culpa. Entre eles, por exemplo, GRECO, *Discusiones* 13, 2013, p. 68 ss., quem registra que os casos de desconhecimento provocado não abarcado por tal figura poderiam ser castigados, de qualquer forma, recorrendo-se à *actio libera in causa*.

34 A respeito, cf. RAGUÉS I VALLÈS, *La ignorancia deliberada en derecho penal*, capítulo I, com as oportunas referências.

35 Entre os trabalhos mais críticos em relação a esta teoria – que é tachada de “perigosa” –, cabe destacar FEIJOO SÁNCHEZ, *InDret Penal* 3/2015, p. 1 ss. Resumidamente, esse autor fundamenta sua crítica (p. 7 ss.) no fato de que se trataria de uma teoria incompatível com a legalidade, com elementos próprios da *versari in re illicita* e contrária à presunção de inocência, na medida em que é utilizada para contornar as exigências da prova do conhecimento necessário para o dolo. Por sua vez, MANRIQUE, *Isonomía* 40, p. 193, destaca, sobretudo, a incompatibilidade dessa construção com o princípio da legalidade.

36 Os vínculos entre essas concepções já foram informados por FEIJOO SÁNCHEZ, *InDret Penal* 3/2015, p. 15 ss.

Estados Unidos algo parecido com o dolo eventual naqueles delitos que, como o tráfico de drogas, exigem uma atuação “com conhecimento”<sup>37</sup>. Justamente diante da existência dessa modalidade de dolo nos sistemas binários dolo/culpa, os casos de representação da possibilidade do resultado são frequentemente tratados como dolosos e são pouquíssimos os casos de cegueira perante os fatos nos quais seja processualmente crível a falta de conhecimento, sequer eventual<sup>38</sup>.

No entanto, as duas correntes teóricas expostas apresentam um denominador comum: para elas *o decisivo não é o que o sujeito tenha representado no momento da conduta, mas aquilo que devia ter representado se houvesse interesse*. A teoria de origem germânica é mais enfática, em que, para merecer a pena do dolo, esse desconhecimento deve ser expressão da indiferença do sujeito por conhecer; por sua vez, a teoria anglo-saxã destaca a decisão voluntária do sujeito de não querer saber, isto é, de não querer obter (mais) informação sobre alguns detalhes de sua conduta.

Sobre as *teorias que postulam o dolo nos casos de cegueira perante os fatos*, uma primeira questão a ser resolvida é se o desinteresse por conhecer deve responder a um ato de vontade concreto, a uma atitude interna mais ou menos permanente, ou se, por outro lado, trata-se de uma valoração normativa decorrente do fato de que, embora tenha facilmente à sua disposição uma determinada informação, o sujeito não se esforçou em obtê-la. As respostas possíveis são basicamente duas e cada uma delas é problemática por distintas razões:

a) Buscar a indiferença em uma espécie de *atitude ou decisão interna do sujeito* não implica menos problemas que fazer depender a questão do tipo subjetivo dos dados psíquicos presentes no momento da conduta. Em última análise, tudo dependerá de um “fato psíquico” (a decisão de não conhecer) ou, pior, de um traço da personalidade do acusado, cuja trajetória de vida terá de ser valorada para determinar se se trata de um indivíduo a quem, por regra geral, os interesses alheios pouco importam ou se, pelo contrário, é uma pessoa em geral respeitosa em relação aos mesmos interesses e que simplesmente teve um mal momento<sup>39</sup>. Além do evidente risco de remeter a um direito penal de autor, cabe destacar este

---

37 Uma ilustrativa classificação integrada dos diversos elementos que caracterizam, respectivamente, os sistemas de imputação subjetiva na Alemanha (e seu âmbito de influência) e o *common law* em STUCKENBERG, *Vorstudien zu Vorsat und Irrtum im Völkerstrafrecht*, p. 312. Esse autor evidencia como a *willful blindness* abrange casos de representação como possível da realização típica (tal como o dolo eventual), mas também situações de ausência de qualquer representação (como a culpa inconsciente).

38 Sobre a difícil transposição processual da “cegueira perante os fatos”, GAEDE, *ZStW* 121, p. 258 ss.

39 Neste sentido se dirigem as críticas de autores como VOGEL, *GA* 153, p. 389.

último ponto, os problemas de matéria probatória que esta opção pode implicar em juízo parecem praticamente insuperáveis.

b) Para superar os problemas anteriores, cabe sustentar que, em verdade, o desinteresse ou a indiferença do sujeito não deve ser buscado em sua psique, nem tampouco em um traço de sua personalidade, mas se trata de um *juízo normativo resultante da valoração que merece o fato de que tal sujeito não observou a ocorrência de um grave perigo, apesar de ter a seu fácil alcance o conhecimento de todos aqueles elementos deveriam ter lhe levado a constatá-lo*. Nesse caso certamente cabe falar de uma *plena objetivação do dolo*, ao não ter o foro interno do acusado no momento do fato nenhuma relevância para decidir o caso.

Contudo, esta última interpretação coloca o problema de converter automaticamente em dolosos *esquecimentos ou negligências inexplicáveis para uma pessoa média que ocasionalmente se apresentam na prática*. Por exemplo: um pai que passou toda a manhã em compras pela cidade acompanhado de seu filho de um ano e inexplicavelmente esqueceu a criança dentro do carro em um estacionamento, com temperatura superior a 35°C, ocasionando o óbito do último<sup>40</sup>. Também ocorrem essas situações em certos casos denominados de “eliminação mental” do perigo, nos quais em um primeiro momento o sujeito adverte um determinado risco abstrato em sua conduta, mas, ao executar tal comportamento, elimina de sua representação referida advertência prévia, por exemplo, no caso de manobras muito perigosas no trânsito<sup>41</sup>.

Para tais casos, a concepção normativa da indiferença implica uma condenação por crime doloso que parece excessiva e coloca-se *a dúvida de se, para uma adequada valoração da gravidade de uma conduta, pode se considerar verdadeiramente irrelevante aquilo que tenha passado pela cabeça do acusado*. Voltando ao exemplo da criança esquecida no carro, a valoração alheia da atuação do pai muda radicalmente – sem variar o mais mínimo detalhe das circunstâncias

---

40 Não se trata, de forma alguma, de um “caso de laboratório”, mas de situações que, lamentavelmente, ocorrem esporadicamente. Para algumas notícias de casos ocorridos na Espanha, conferir: MUERE una bebé que olvidó su padre en el coche cuando la llevaba a la guardería en Madrid. *La Sexta*, Madrid, 3 out. 2018. Disponível em: [https://www.lasexta.com/noticias/sociedad/muerebebe-que-olvido-padre-coche-llevarla-guarderia-madrid\\_201810035bb4f6240cf247c4deea919a.html](https://www.lasexta.com/noticias/sociedad/muerebebe-que-olvido-padre-coche-llevarla-guarderia-madrid_201810035bb4f6240cf247c4deea919a.html). Acesso em: 3 nov. 2022; UNA niña de 18 meses muere asfixiada en el coche donde su padre la dejó olvidada siete horas. *El Mundo*, Madrid, 19 jun. 2003. Disponível em: <https://www.elmundo.es/elmundo/2003/06/18/sociedad/1055955402.html>. Acesso em: 3 nov. 2022.

41 Por exemplo: SCHMIDHÄUSER, *JuS* 1980, p. 249, e, mais recentemente, FRISTER, *ZfS* 7-8/2019, p. 382. Não por acaso, para não ter que sustentar que há dolo em manobras arriscadas do tráfego rodoviário, JAKOBS, *RW* 3, p. 283 ss., propõe para esse concreto âmbito a tese da “habituação ao risco”, segundo a qual as criações conscientes de perigo dos motoristas resultam em um delito de desobediência, mas não podem ser consideradas atos de lesão.

objetivas – em função de que: 1) se admita que o acusado tenha se esquecido, ainda que de forma absolutamente inexplicável; 2) o próprio acusado reconheça ter sido consciente de estar deixando a criança sozinha durante horas; 3) confesse ter querido matar o seu filho desse modo. Tratar identicamente essas três situações para não depender de “elementos psíquicos” não parece possível sem entrar em conflito direto com a percepção coletiva sobre a diferença de gravidade de função, *justamente*, de sua configuração psíquica<sup>42</sup>.

Quanto ao caráter deliberado da ignorância exigido pela teoria da *willful blindness*, seu principal problema reside no fato de que *a renúncia deliberada a conhecer é algo perfeitamente habitual em muitos casos de repartição de tarefas e delegação de funções*. Repartir o trabalho ou delegar de modo eficiente a outro pessoa implica, quase sempre, uma renúncia em verificar com profundidade os detalhes da atividade delegada. Por exemplo: quando uma professora (funcionária pública) assina uma extensa resolução com as notas finais de todos os seus alunos, que a administração da faculdade elaborou a partir das correções manuais dos exames, atua como uma ignorante deliberada, pois renuncia a comprovar que as notas da lista correspondem, uma por uma, com as dos exames. Porém, reprová-la por tal atuação (a título de prevaricação dolosa!) no caso de uma nota que foi lançada incorreta implicaria acabar praticamente com todas as vantagens que tem a possibilidade de delegar essa classe de tarefas administrativas.

Caso se transfira esta última ideia ao caso de Messi, surgem sérias dúvidas sobre solução encontrada pelo tribunal: por um lado, pode se entender, como fez a *Audiencia de Barcelona*, que seu desconhecimento se devia ao desinteresse; mas também cabe interpretar que, em realidade, *se tratava de uma delegação a uma pessoa da máxima confiança, perfeitamente compreensível em quem passa a maior parte de seu tempo sobrecarregado por outras ocupações e não tem capacidade para entender questões fiscais*, sobretudo considerando que tal delegação começou quando era ainda menor de idade<sup>43</sup>. Precisamente, uma das principais críticas que merece a aplicação por parte dos tribunais espanhóis da teoria da cegueira deliberada é o seu uso seletivo: o que para alguns casos se consideram delegações razoáveis que exoneram do conhecimento dos detalhes relacionados

---

42 Ao fim e ao cabo, como destaca PUPPE, *El Derecho penal como ciencia*, p. 122, em relação à teoria da cegueira perante os fatos, “o preço da normativização dos elementos do tipo penal consiste em que o fundamento fático da reprovação pelo delito torna-se cada vez mais escasso. Ao fim, a relação real do autor com o fato concebido como construção normativa é apenas externa. Do autor real não resta mais que um corpo e do fato não mais do que um movimento corporal que causa um resultado”.

43 Nesse aspecto, concorda plenamente com a crítica de MONTIEL, *En Letra Derecho Penal* 3, p. 4-5.

à atividade do delegado, para outros casos é submetido ao exigente filtro da cegueira deliberada e o desconhecimento do delegado – que não fiscaliza a conduta do delegado – se reprova a título de dolo.

Todas essas dúvidas levam a *perguntar se um eventual abandono do conhecimento como barreira entre o dolo e a culpa não enseja mais problemas do que vantagens*<sup>44</sup>. Certamente, a dependência de tal elemento psíquico pode ensejar um tratamento excessivamente benigno naqueles casos de cegueira deliberada que cumpre a planejada estratégia de um sujeito para levar a cabo o que pretende e poder, ao mesmo tempo, alegar desconhecimento em seu desengargo. Exposto como um último exemplo: um sujeito coloca na lista de “caixa de *spam*” o endereço de *e-mail* da administração de trânsito, de modo que nunca lhe cheguem as notificações de possíveis sanções por sua condução. Muitos anos depois, é notificado por meio eletrônico da perda de sua habilitação sem que, pelas razões expostas, tome conhecimento disso. Realmente merece esse caso a absolvição, pela falta de dolo, caso se cometa um crime de condução sem habilitação?

Se casos como esse podem chegar a ser provados com todos seus elementos, uma punição com a pena própria do dolo poderia ser uma solução adequada *de lege lata*, pois ninguém diria que se trata de situações de erro<sup>45</sup>. Contudo, tem de se levar em conta que a prova das causas (voluntárias) do desconhecimento não parece que seja, na maioria dos casos, propriamente fácil e, afinal, dependerá da constatação de um ato voluntário na origem, consistente na construção artificiosa de uma alegação de desconhecimento. Admitir dolo nessas situações implicaria a ampliação desse conceito em um número muito limitado de casos, que não incluiria o exemplo anterior da professora, nem, em geral, casos nos quais somente se conseguiu provar uma delegação razoável, como o de Lionel Messi. No entanto, é certo que a mera admissão de que em alguns (poucos) casos

---

44 A possibilidade de um dolo sem conhecimento em relação ao crime de sonegação tributária tem sido rejeitada de modo expresso por KUHLEN, *Steuerstrafrecht an der Schnittstelle zum Steuerrecht*, p. 138, ainda que principalmente por razões de compatibilidade com o § 16 StGB.

45 Em um original trabalho publicado em 1999, LUBAN, *Georgetown Law Journal* 87, p. 968, diferencia entre os dois modelos de ignorantes deliberados: por um lado, o que pode se caracterizar como um avestruz, isto é, como um débil moral que trata de negar a si mesmo o fato de que enfrenta um dilema de natureza também moral, em cujo caso sua atitude parece menos grave que a atuação com conhecimento certo sobre os dados relevantes de sua própria conduta; e, por outro lado, o sujeito que merece ser equiparado com uma astuta raposa, é dizer, alguém que opta decididamente por levar a cabo uma conduta ilícita e que busca a própria ignorância apenas como uma desculpa para se proteger diante de possíveis juízos reconhecendo a culpabilidade. Nesse caso, sustenta Luban, a ignorância poderia ser considerada, inclusive, como mais grave que o mero conhecimento, pois acresce à consciência um elemento de cálculo obstinado que a torna mais culpável.



pode existir dolo sem conhecimento deveria levar a repensar algumas premissas do vigente modelo de imputação subjetiva<sup>46</sup>.

Não obstante, nessa busca de soluções parece *muito arriscada a assunção de um conceito plenamente objetivo de dolo* baseado apenas no elevado perigo de um comportamento ou na fácil evitabilidade deste: como exposto anteriormente, também nos casos de riscos mais patentes não parece intrascendente, para medir a gravidade de um fato, tratar de reconstruir o que se passava na cabeça de um acusado no momento de cometê-lo, apesar das óbvias dificuldades que acarreta a prova de tais fatos. Prescindir desta última informação pode ensejar um aumento desnecessário de severidade nas consequências de casos tradicionalmente punidos como culposos. Por isso, talvez a criação *de lege ferenda* de uma categoria intermediária entre dolo e culpa – com uma pena de gravidade também intermediária, como ocorre com a *recklessness* anglo-saxã – poderia oferecer uma solução mais proporcional às situações limítrofes, isto é, os casos de dolo eventual com uma representação muito limitada do risco, os casos de temeridade manifesta sem representação suficiente (“cegueira perante os fatos”) e os casos de autêntica cegueira deliberada, como no exemplo do correio eletrônico<sup>47</sup>.

Antes de concluir, convém dar resposta a um leitor que possivelmente se pergunte como acabou o caso de Lionel Messi. Após a interposição de recurso perante o *Tribunal Supremo*, sua defesa alegou – entre outros motivos – que a teoria da cegueira deliberada era incompatível com o Direito espanhol, no qual não poderia ocorrer dolo sem conhecimento. Em que pese a existência de numerosas decisões da própria corte utilizando referida teoria, os magistrados nesse caso decidiram dar razão à defesa<sup>48</sup>. No entanto, em vez de concordar com a absolvição – pois a *Audiencia* havia manifestado dúvidas sobre se o jogador tinha representado sua fraude –, a corte decidiu manter a condenação baseando-a em um dolo eventual “tradicional”, ao considerar que existia prova de que o jogador de futebol conhecia de modo suficiente as operações nas quais interviu, ainda que somente pelo simples fato de ter recorrido a alguns consultores altamente especializados na tributação internacional<sup>49</sup>. Essa conclusão suscita muitas dú-

---

46 Algumas propostas para essa reformulação são oferecidas em RAGUÉS I VALLÈS, *Discusiones* 13, p. 33 ss. e p. 151 ss.

47 Outra possibilidade se registra no trabalho de GAEDE, *ZStW* 121, p. 279-280, quem se inclina por incriminar os casos mais graves de temeridade, mas de maneira setorial, é dizer, somente naqueles concretos delitos nos quais se verifique a necessidade específica de que tais situação não restem impunes.

48 STS 1885/2017, de 24 de maio (*magistrado ponente* Varela Castro).

49 Para lhe atribuir o conhecimento – e inclusive a vontade – de fraudar ao Fisco, o Tribunal se refere a indícios como a mera contratação de um escritório especializado e a assinatura de alguns contratos.

vidas e abre a questão de se, desde a perspectiva do direito de defesa, quem foi condenado em primeira instância por cegueira deliberada possa ser condenado por dolo eventual em segunda instância, quando somente a defesa tenha recorrido, com o argumento de que, ao fim e ao cabo, trata-se apenas de modalidades do mesmo conceito legal de dolo. Porém, essa interessante questão processual deverá se reservar, talvez, para outro futuro artigo.

## Referências

CHARLOW, Robin. Wilful Ignorance and Criminal Culpability. *Texas Law Review*, [s.l.], v. 70, n. 6, p. 1351-1429, 1992.

DRESSLER, Joshua. *Understanding Criminal Law*. 2. ed. San Francisco: LexisNexis, 1998 (1995).

EDWARDS, J. LL. J. The Criminal Degrees of Knowledge. *Modern Law Review*, [s.l.], v. 17, n. 4, p. 294-314, 1954.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. *Indret Penal*, Barcelona, n. 3, p. 1-29, 2015. Disponível em: <https://indret.com/la-teoria-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal-una-peligrosa-doctrina-jurisprudencial/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

FRISTER, Helmut. Vorsatzdogmatik in Deutschland. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Gießen, v. 14, n. 7-8, p. 381-386, 2019. Disponível em: [https://www.zis-online.com/dat/artikel/2019\\_7-8\\_1305.pdf](https://www.zis-online.com/dat/artikel/2019_7-8_1305.pdf). Acesso em: 3 nov. 2022. (= A dogmática do dolo na Alemanha. Tradução: Wagner Marteleto Filho. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 7-22, 2020.)

GAEDE, Kaersten. Auf dem Weg zum potentiellen Vorsatz? Problematik und Berechtigung der zunehmenden Tendenzen zur normativen Relativierung des Vorsatzerfordernisses. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 121, n. 2, p. 239-280, 2009. DOI: 10.1515/ZSTW.2009.239.

GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramon Ragués. *Discusiones*, Alicante, n. 13, p. 67-78, 2014. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/comentario-al-articulo-de-ramon-ragues/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A. Wilful Ignorance, Knowledge, and the “Equal Culpability” Thesis: a Study of the Deeper Significance of the Principle of Legality. *Wisconsin Law Review*, [s.l.], n. 1, p. 29-69, 1994.

IOWA LAW REVIEW (COMMENTS). Willful Blindness as a Substitute for Criminal Knowledge. *Iowa Law Review*, [s.l.], v. 63, n. 2, p. 466-485, 1977.

JAKOBS, Günther. Altes und Neues zum strafrechtlichen Vorsatzbegriff. *Zeitschrift für rechtswissenschaftliche Forschung*, [s.l.], v. 1, n. 3, p. 283-315, 2010.

KUHLEN, Lothar. Vorsatz und Irrtum im Steuerstrafrecht. In: MELLINGHOFF, Rudolf (Hrsg.). *Steuerstrafrecht an der Schnittstelle zum Steuerrecht*. Köln: Dr. Otto Schmidt, 2015. p. 117-142.

LUBAN, David. Contrived ignorance. *Georgetown Law Journal*, [s.l.], v. 87, p. 957-980, 1999.

MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. *Isonomía*, [s.l.], n. 40, p. 163-195, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-02182014000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182014000100008&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 3 nov. 2022.

MARCUS, Jonathan L. Model Penal Code Section 2.02(7) and Willful Blindness. *Yale Law Journal*, [s.l.], v. 102, p. 2231-2257, 1993.

MONTIEL, Juan Pablo. El caso Messi y las consecuencias de “ignorar” la dogmática de los delitos imprudentes. *En Letra Derecho Penal*, Buenos Aires, v. 2, n. 3, p. 1-4, 2016. Disponível em: [https://www.enletrapenal.com/\\_files/ugd/e7bffd\\_451b3583317e42f59c29a837559bbd46.pdf](https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/e7bffd_451b3583317e42f59c29a837559bbd46.pdf). Acesso em: 3 nov. 2022.

PAWLIK, Michael. *Das Unrecht des Bürgers*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. *El dolo eventual: hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental*. Buenos Aires: Hammurabi, 2011.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. Vorsatz als Vorwurf. Zur Abkehr von der Idee des Vorsatzes als Geisteszustand. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 160, n. 8, p. 454-472, 2013.

PUPPE, Ingeborg. §15. KINDHÄUSER, Urs (Hrsg.). *Nomos Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. Auflage. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2010. (= *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução: Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.)

PUPPE, Ingeborg. El derecho penal como comunicación. Aportaciones y peligros de un nuevo paradigma en la dogmática del derecho penal. In: PUPPE, Ingeborg. *El derecho penal como ciencia*. Buenos Aires: B de F, 2014. p. 101 ss.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en derecho penal. *Discusiones*, Alicante, n. 13, p. 11-38, 2014. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/mejor-no-saber-sobre-la-doctrina-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, [s.l.], v. 81, n. 2, p. 191-234, 1990. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SCHMIDHÄUSER, Eberhardt. Die Grenze zwischen vorsätzlicher und fahrlässiger Straftat ("dolus eventualis" und bewußte Fahrlässigkeit). *Juristische Schulung*, [s.l.], n. 4, p. 241-252, 1980.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 255-280, 2016.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Vorstudien zu Vorsatz und Irrtum im Völkerstrafrecht*. Berlin: De Gruyter, 2007.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

VOGEL, Joachim. Normativierung und Objektivierung des Vorsatzes? *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 153, n. 5, p. 386-389, 2006.

## Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

### Sobre o autor:

**Ramon Ragués i Vallès** | E-mail: [ramon.ragues@upf.edu](mailto:ramon.ragues@upf.edu)

Doutor em Direito (UPF/Espanha). Catedrático de Direito Penal (UPF/Espanha).

Recebimento: 01.09.2022

Aprovação: 27.10.2022

Artigo convidado